



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010431-23.2018.5.03.0174

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2018

Valor da causa: R\$ 62.379,81

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: ADONIL MENDES FERNANDES

RÉU: -----

ADVOGADO: JULIANO MENDES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: MARCELO LUQUES POLIDO
DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

ATOrd 0010431-23.2018.5.03.0174

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

RELATÓRIO

O reclamante ajuizou a ação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor da reclamada e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do rol da Petição Inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.379,81.

Defesa escrita da reclamada (fls. 117/169), com documentos.

Impugnação à contestação e aos documentos (fls. 1406/1435).

Perícia técnica com laudo às fls. 1833/1857.

Laudo pericial médico às fls. 1907/1954.

Depoimento das partes e oitiva de uma testemunha da reclamada (fls. 2054/2056).

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais, remissivas.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Tendo em vista que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, as disposições de direito material da Lei 13.467/2017 serão aplicadas para atos praticados a partir de 11/11/2017, data em que esta entrou em vigor (inteligência dos artigos 5º, XXXVI da CR/88 e art. 6º, caput e §1º da LINDB).

Para questões processuais, a aplicabilidade de aludida norma será imediata, respeitando-se, contudo, aqueles já praticados (teoria do isolamento dos atos processuais), tudo nos termos do art. 14 do CPC e as disposições contidas na IN 41/2018 do TST.

INÉPCIA DA INICIAL

À fl. 68, o reclamante requereu “*a juntada dos holerites, e demais documentos funcionais relativos aos paradigmas do Obreiro, ou seja, os desossadores Ademir e Sidiney, para efeito das diferenças salariais/equiparação salarial decorrente do cargo de promoção do Reclamante*”.

A indicação feita pelo reclamante (apenas com o primeiro nome), sem qualquer outra identificação dos paradigmas, se revela genérica, dificultando a elaboração da defesa, mormente o elevado número de empregados na reclamada.

Sendo assim, acolho o pedido da reclamada e extingo o feito, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos 4, 5, 16, 17 e 22 da exordial.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT

Pretende o autor receber como extras 20 minutos de intervalo não concedidos a cada 01h40min de trabalho, por aplicação do art. 253 da CLT.

O reclamado contestou o pleito, aduzindo que o reclamante trabalhava em ambiente climatizado, que não se equipara à câmara frigorífica para efeito do art. 253 da CLT.

Inicialmente, cabe frisar que o artigo 253 da CLT equipara os ambientes artificialmente frios às câmaras frias. Demais disso, a norma em exame está relacionada à proteção à saúde do trabalhador e, portanto, não pode ser aplicada de maneira restritiva.

Nesse sentido é a Súmula 438 do TST, que assim preleciona, *in verbis*:

“O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT”.

O município de Araguari/MG situa-se na quarta zona climática, nos termos da Portaria 21, de 26.12.1994, do MTE, sendo considerado artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 12°C.

Emerge do laudo pericial (fl. 1835/1836) que o reclamante trabalhava como estoquista, sendo transferido para a desossa em junho/2017, na parte de embalagem primária e 03 meses depois foi encaminhado para a desossa PA.

Esses fatos não foram desconstituídos por outras provas, pelo que determino a reclamada que proceda à retificação na CTPS do autor para constar função de desossador a partir de setembro /2017.

Os relatórios do processo de temperatura dos setores de trabalho do trabalho juntados às fls. 399 /1329 apontam temperaturas abaixo de 12°C, sendo enquadrados como ambientes artificialmente frios.

A prova técnica demonstrou divergências e oscilações de temperaturas, por amostragem, quando analisados os dados pelo controle digital de temperatura do réu, concluindo que o obreiro trabalhou exposto a condição insalubre ao agente físico frio durante todo o período contratual.

Em audiência, as testemunhas patronais declararam:

Lucas da Silva Costa: "que trabalha na reclamada desde maio de 2010; que começou como estoquista, depois passou a líder do setor de estoque e depois supervisor; que não trabalhou no mesmo turno do reclamante; que mantinha contato pessoal com o reclamante apenas por cerca de 1 ou 2 horas aos sábados em razão da colisão de turnos; que o reclamante não mantinha contato com o depoente durante o turno de trabalho exceto aos sábados; que a dinâmica de trabalho no setor de estocagem é a mesma independente do turno (diurno ou noturno); que a função do reclamante era estoquista; que o estoquista permanece 4 ou 5 horas por turno dentro da câmara fria, todavia realizando pausas, inclusive para recuperação térmica; que além do tempo informado dentro da câmara fria, das pausas para recuperação térmica, intervalo para uso de banheiro, o reclamante desenvolvia suas atribuições na parte de expedição e organização de caixa cuja temperatura era de 7 graus; que a procura de caixa é realizada no mesmo nível do chão pois o palete é removido da altura onde se encontra; que além do reclamante trabalhava mais 01 estoquista no mesmo turno do reclamante; que a regra é o trabalho de 02 estoquistas no turno da noite e de 05 a 06 no turno diurno; que dependendo do volume de serviço há necessidade de ambos estoquistas trabalharem dentro da câmara fria; que no turno da noite se faz em média de 03 a 04 pausas além do intervalo para alimentação; que essas pausas são em média de 20 minutos a cada 1h40min; que não tem certeza, mas acredita que o reclamante trabalhou no setor de estoque até meados de 2016."

Márcio Carlos de Oliveira: "que trabalha na reclamada no segundo período de contrato desde 2012; que entrou como líder, depois passou para encarregado; que atualmente é supervisor; que trabalhou por volta de uns 11 meses junto com o reclamante no setor de desossa de ponta de agulha; que a temperatura média do setor de desossa de 12,3 graus; que o termômetro variava de 12,3 a 14 graus quando o reclamante trabalhava no setor referido; que ao que sabe, por informação do próprio reclamante que fora transferido do setor de estoque para desossa pois teve problemas de pele em razão da temperatura; que no setor de desossa há pausa para recuperação térmica de 20 min. a cada 1h40min; que em regra o uso do banheiro é realizado no intervalo de recuperação térmica e nos intervalos para alimentação, todavia que em caso de necessidade é permitido fazer uso do banheiro em qualquer momento mediante prévia comunicação ao encarregado ..."

Essas declarações, não derruídas por outras provas, demonstram a fruição do intervalo térmico, tendo constado na inicial: "os estoquistas atuais fazem pausa térmica no frigorífico, mais na época do Obreiro, não cumpria o Reclamado com a Obrigação em conceder as pausas térmicas" (fl. 05).

Os documentos de fls. 1330/1381 indicam que a concessão deste intervalo ocorreu a partir de dezembro/2016.

O desrespeito a regra jurídica atinente ao intervalo térmico não induz apenas a infração administrativa, pois incide na hipótese o disposto no § 4º, do artigo 71 da CLT.

Em consequência, acolho o pedido e condeno o reclamado, até novembro/2016, no pagamento dos intervalos para recuperação térmica não concedidos, como extras, na forma do artigo 253 da CLT e NR 36, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

- Base de cálculo na forma da súmula 264 do TST;
- Frequência e jornada de trabalho conforme cartões de ponto inclusos;
- Observância da época de fechamento do ponto praticado pelo reclamado;
- Adicionais convencionais;
- Divisor de 220;
- Quantidade de intervalos devidos em cada dia com a dedução do intervalo para alimentação edescanso.

Para fins de liquidação, considerar-se-á que o início do ciclo do fato gerador desse direito terá como marco inicial:

- início da jornada de trabalho;
- retomada do trabalho após a fruição do intervalo intrajornada.

Por habituais, as horas extras refletirão nos repouso remunerados (domingos e feriados), no aviso prévio, nas férias + 1/3, 13º salário e, todos esses, no FGTS + 40%.

DESCONTO INDEVIDO

No cartão de ponto de fls. 348 consta como faltas os dias 20, 21, 22 e 26.04.2016, totalizando 29:20 horas (29,33).

A ficha financeira de fl. 376 demonstra os descontos sob a rubrica “horas faltas” (R\$68,67 – 12 horas), “horas faltas noturnas” (R\$99,19 – 17,33 horas), “horas faltas DSR” (R\$51,50) e “horas faltas DSR noturno” (R\$74,39), cuja somatória não totaliza R\$350,00, como postulado pelo autor.

O reclamante, como aduzido na inicial, estava amparado por atestado médico no período de 19 a 23.04.2016, apresentado em 22.04.2016 perante a reclamada, que consignou “*Atestado Apresentado Fora do Prazo*” (fls. 76/77).

Logo, acolho, em parte, o pedido e condeno a reclamada a restituir os valores descontados à título de faltas dos dias 20, 21 e 22.04.2016, o que inclui o respectivo DSR.

INDENIZAÇÃO. DOENÇAS OCUPACIONAIS

Aduz o reclamante que as condições de trabalho lhe geraram problemas de saúde (doença na pele, síndrome do túnel do carpo e depressão).

Quanto à síndrome do túnel do carpo, não houve prova nesse sentido, valendo colacionar o quesito 11 de fl. 1924:

11 - O Reclamante é portador da doença Síndrome do túnel do carpo?

R: Não há diagnose clínica e nem documental.

Com relação à doença na pele, o perito-médico concluiu às fls. 1945/1953:

“O quadro clínico patológico do Periciado é de Ictiose Lamelar conforme atestado médico de fls. 74 dos autos.

(...)

O aparecimento da doença, por ter caráter genético, não pode ser totalmente prevenido. No entanto, as manifestações podem ser controladas. Recomenda-se ao portador da ictiose vulgar que evite comportamentos que aumentem a secura da pele, como banhos demorados e quentes, além do uso excessivo de sabonete. Objetos de limpeza da pele, como escovas, lixas e buchas para banho também devem ser evitados.

De modo que não há nexos casual técnico direto entre o quadro clínico patológico do Periciado e o trabalho, entretanto a desidratação da pele decorrente de ambientes secos e com alteração de temperatura (frio) podem agravar os sintomas clínicos patológicos (em função da desidratação do tegumento).

(...)

Não há histórico clínico e nem documental de quadro clínico sindrômico agudo prévio ao pacto laboral, e, não há nenhum documento médico ocupacional da empregadora que indique a pré-existência clínica ao pacto laboral, tendo o Periciado apresentado documentalmente quadro clínico patológico após mais de um ano de labor (comprovado por relatório médico especializado), após exposição contínua (durante todo o pacto laboral) a fator concausal ocupacional (agente físico frio) sem a devida proteção.

De maneira que, apesar de não existir nexos causal técnico direto entre a patologia e o trabalho, houve nexos concausal de agravamento em função de exposição ocupacional ao agente frio sem a devida proteção conforme comprovado por relatório médico à época, e, posteriormente por laudo pericial oficial de insalubridade que não deixa dúvida quando a exposição ocupacional ao agente físico em questão.

(...)

VI – SÍNTESE

Por todo o exposto, investigado através de depoimento do reclamante em perícia, exame clínico no mesmo, avaliação da história natural da patologia suscitada, documentação acostada aos autos, Legislação técnica aplicável, Literatura médica e médicoocupacional científica, conclui-se que o Periciado apresenta(ou) patologia clínica correlata a nexos concausal com trabalho, apresentando incapacidade parcial e definitiva para a função que desempenhava sem a devida proteção (EPI adequado ao ambiente frio)”.

Também cumpre transcrever os quesitos de fls. 1925/1926 atinentes ao quadro depressivo do reclamante:

17 - O Reclamante esta acometido por depressão?

R: Há quadro clínico patológico pericial de transtorno misto ansiosodepressivo leve.

18 - A Síndrome do túnel do carpo, e a ictiose lamelar (doença de pele), aliados ao ambiente laboral frio, provocaram depressão no reclamante?

R: O estigmas da Ictiose lamelar podem atuar como fator psíquico favorecedor de quadro depressivo leve.

19 - O fato de a Reclamada ter recusado em transferir o Obreiro para função de temperatura ambiente, mantendo o Reclamante na função que lhe causou Síndrome do túnel do carpo e ictiose lamelar, teriam provocado a depressão no Obreiro?

R: Potencialmente contribuiu.

(...)

23 - Seria recomendável o exercício do labor pelo Reclamante na mesma função, sendo o mesmo portador de depressão?

R: Não há incapacidade laborativa em função do quadro depressivo leve, a contraindicação decorre do quadro de Ictiose lamelar que não permite a exposição ocupacional a ambiente frio sem a devida proteção.

Assim, não havendo elementos aptos a invalidar o laudo pericial, acolho as suas conclusões como elemento de prova e reconheço como ocupacional as doenças desenvolvidas pelo obreiro em razão da existência de nexo causal entre as atividades laborativas por ele realizadas e as enfermidades adquiridas.

Constatados esses fatos impende verificar a culpa da reclamada, que restou comprovada nos autos. Vejamos:

O relatório de fl. 74, de 30.08.2017, comprova a recomendação médica para que o trabalho do autor fosse exercido em local com temperatura ambiente:

“O paciente supracitado apresenta icitiose lamelar em todo o tegumento. A doença é genética e piora com situações de perda do manto de proteção, como exposição a frio. **Solicito que o paciente exerça as funções em temperatura ambiente**”.

A reclamada, contudo, encaminhou o reclamante para o setor de desossa, local que opera com temperaturas baixas, de modo que o autor continuou exposto ao agente agressor (frio).

Este fato foi constatado pelo perito-médico:

“... em função da piora da perda do manto de proteção o Periciado deve evitar exposição ao frio, tendo sido o mesmo remanejado de função conforme informação anamnética pericial, porém **fora remanejado para função que também o expunha ao agente físico frio**, eis que o laudo pericial técnico oficial de insalubridade constatou que o Periciado esteve exposto durante todo o pacto laboral ao referido agente físico sem a devida proteção (sem os EPI's adequados a proteção conforme NR15 e NR06 do MTEb)” (fl. 1951).

Ademais, as fichas de fls. 342/343 demonstram que a reclamada não disponibilizava de forma periódica os EPI's adequados contra o frio. Exemplo disso é o fornecimento da última jupon térmica em 26.11.2016.

Assim, o reclamante trabalhou em ambiente com baixas temperaturas até 05.07.2018 (fl. 373), sem a devida proteção.

Logo, a reclamada permitiu que o reclamante trabalhasse em condições de trabalho com riscos, já que as atividades desenvolvidas contribuíram para a sequência na saúde do reclamante.

A reclamada, portanto, não implementou, na integralidade e de forma eficaz, o direito humano fundamental ao trabalho saudável e seguro, não tendo zelado pelas medidas de saúde pertinentes que contribuem para a higidez física e mental do empregado.

A conduta culposa da reclamada gerou danos ao autor, concorrendo, portanto, nos requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva descritos nos artigos 186 e 927 do CCB aplicados subsidiariamente ao caso dos autos diante do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da CLT.

O dano moral prescinde de prova sendo apurado "in re ipsa", ou seja, decorre das circunstâncias do caso concreto.

Direitos da personalidade foram violados (integridade física/mental e de saúde) - artigo 11 do CCB.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, considerando as condições sociais da vítima, as circunstâncias dos fatos, a culpabilidade da ré (concausa) e tendo em vista a finalidade compensatória-pedagógica, nos termos do artigo 944 do CCB.

Emerge do laudo pericial que o autor, devido à patologia genética que lhe acomete, se encontra inapto para funções exercidas em contato com o frio. Porém, não há incapacidade laborativa, tanto que o autor trabalhou como frentista e motorista carreteiro depois que saiu da reclamada (fl. 2055).

Sendo assim, julgo improcedente o pedido “7” da exordial.

Não tendo sido deferido pensionamento, não há falar em constituição de capital.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS

Postulou o autor a rescisão indireta do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos: agravamento das doenças em razão das condições laborais, sem remanejamento de função; não concessão do intervalo térmico; inadimplemento das diferenças salariais; restrição de uso do banheiro.

Em sede de instrução, o reclamante declarou:

“... que fazia intervalos para alimentação e descanso de 01 hora em ambiente externo; que além desse intervalo realizava outros para uso do banheiro, duração de 05 a 06 minutos; ... ; que havia horários especificados para uso do banheiro sem vedação a sua utilização em outros momentos ...”

Esse depoimento comprova a inexistência de restrição ao uso do banheiro e a prova testemunhal, cujas declarações foram transcritas em tópicos anteriores, indica que a reclamada passou a conceder o intervalo término nos últimos anos do contrato de trabalho.

Não existe nos autos documento que comprova a existência de diferenças salariais na época em que o reclamante trabalhou como desossador de ponta de agulha (PA).

Lado outro, como pontuado no tópico anterior, o reclamante, por questões médicas, não poderia exercer atividades que o deixassem exposto ao frio.

Porém, o autor, mesmo tendo sido modificado de setor de trabalho, continuou em contato com o agente agressor.

Essa conduta demonstra que a reclamada não zelou pela saúde do obreiro e o impediu de permanecer no emprego, já que as condições laborais que lhe eram impostas agravavam a sua doença (ictiose lamelar) e contribuíam para o seu quadro depressivo leve.

A reclamada descumpriu com as normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, restou configurada a prática de falta grave por parte do empregador que inviabiliza a manutenção do contrato de emprego.

Com efeito, acolho a rescisão indireta do contrato de trabalho, na data de 05.07.2018, último dia trabalhado.

Por tais razões, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, observada a projeção do aviso prévio:

- a) Saldo de salário de julho/2018 (05 dias);
- b) 13º salário proporcional de 2018 (7/12)
- c) Férias proporcionais + 1/3 (6/12);
- d) aviso prévio indenizado (36 dias);
- e) Multa de 40% do FGTS.

A reclamada, após o trânsito em julgado, com intimação específica, deverá proceder à anotação da CTPS da reclamante quanto à data de saída em 05.07.2018 (conforme pedido) e à retificação da função (como determinado no tópico “intervalo do art. 253 da CLT”), além da emissão do TRCT, no código SJ2, e chave de conectividade.

Não há falar em guia CD/SD, vez que o reclamante, conforme depoimento, encontra-se empregado.

Rejeito a multa do art. 467 e 477, § 8º da CLT, vez que apenas com esta decisão é que se operou a resolução do contrato de emprego.

JUSTIÇA GRATUITA

Atendidos aos requisitos do artigo 790, § 3º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, defiro a justiça gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais, arbitrados em R\$1.000,00 para cada perito, pela reclamada, sucumbente nas pretensões objeto das perícias (médica e art. 253, CLT) (art. 790-B da CLT).

A reclamada efetuou a antecipação dos honorários médicos, conforme guia de fl. 1509, que já foram liberados ao perito (fl. 2037).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos houve acolhimento parcial dos pedidos.

Assim, com fundamento no Art. 791-A da CLT e respectivo § 3º, condeno a Reclamada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado do Reclamante, no importe de 10% (§ 2º, Art. 791-A/CLT) dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região.

Condeno o Reclamante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da reclamada, no importe de 10% (§ 2º, Art. 791-A/CLT) dos pedidos julgados improcedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região.

Atentem-se para o que dispõe o § 4º do Art. 791-A da CLT.

Nos termos do § 3º, do Art. 791-A fica vedada a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com relação às verbas deferidas na presente sentença, determina-se que a reclamada proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária na forma e no prazo descritos no artigo 276 do Decreto 3.048/99. Fica autorizado o desconto da cota parte da Reclamante, observando-se o que dispõe o inciso III da Súmula 368 do TST e o salário de contribuição definido no artigo 28 da Lei 8.212/91 e Artigo 214 do Decreto 3048/99.

Por fim, incabível a incidência de contribuições de terceiros, uma vez que falece competência a esta Especializada para executá-las, consoante preleciona a Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Serão definidos pelo juízo na execução.

DEDUÇÃO

A dedução é providência que pode ser determinada, inclusive de ofício, assim, comprovado o pagamento de parcelas sob a mesma rubrica, defere-se a dedução destes valores para evitar o enriquecimento ilícito.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, nos artigos 1022 a 1025, §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026, excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes do § 1º do artigo 1023 e no artigo 80, inciso VII, todos do CPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro a inépcia dos pedidos 4, 5, 16, 17 e 22 da exordial e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ----- par a condenar ----- a pagar, observando os termos e parâmetros estabelecidos na fundamentação, as seguintes parcelas:

- a) horas extras decorrentes dos intervalos para recuperação térmica não concedidos, até novembro/2016, e reflexos nos repousos remunerados (domingos e feriados), no aviso prévio, nas férias + 1/3, 13º salário e, todos esses, no FGTS + 40%;
- b) restituição dos valores descontados à título de falta dos dias 20, 21 e 22.04.2016, o que inclui respectivo DSR;
- c) indenização por danos morais (doença);
- d) Saldo de salário de julho/2018 (05 dias);

- e) 13º salário proporcional de 2018 (7/12)
- f) Férias proporcionais + 1/3 (6/12);
- g) aviso prévio indenizado (36 dias);
- h) Multa de 40% do FGTS.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença observando os estritos limites e parâmetros fixados na fundamentação.

A reclamada, após o trânsito em julgado, com intimação específica, deverá proceder à anotação da CTPS da reclamante quanto à data de saída em 05.07.2018 (conforme pedido) e à retificação da função para desossador a partir de setembro/2017, além da emissão do TRCT, no código SJ2, e chave de conectividade.

Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais e advocatícios conforme fundamentação.

Os demais pedidos são improcedentes.

Contribuição previdenciária e fiscal nos termos da Súmula 368 do TST.

Natureza jurídica das parcelas objeto da condenação fixada de acordo com o art. 28, § 9º da Lei 8212/91.

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$240,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado da condenação de R\$12.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI/MG, 10 de setembro de 2020.

ARLINDO CAVALARO NETO



Assinado eletronicamente por: ARLINDO CAVALARO NETO - Juntado em: 10/09/2020 11:05:39 -

b63fd14 **Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)**

<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20082411312844100000112511504?instancia=1>

Número do processo: 0010431-23.2018.5.03.0174

Número do documento: 20082411312844100000112511504